

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

AMANDA COLLARES

**Rio de Janeiro
2017/PRIMEIRO SEMESTRE**

AMANDA COLLARES

**A MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flavio Alves Martins.

**Rio de Janeiro
2017/PRIMEIRO SEMESTRE**

AMANDA COLLARES

**A MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flavio Alves Martins.

Data da aprovação _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2017/PRIMEIRO SEMESTRE**

c697m

Collares, Amanda

A multiparentalidade e a socioafetividade no direito de família brasileiro contemporâneo /

Amanda Collares. -- Rio de Janeiro, 2017.

75 f.

Orientador: Flavio Alves Martins.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) –

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Multiparentalidade. 2. Família. 3. Socioafetividade. 4. Filiação. 5. Vínculos Parentais.

I. Alves Martins, Flavio, orient. II. Título.

CDD 342.163

RESUMO

A presente monografia visa a fazer uma análise acerca da alteração da natureza jurídica de família no Direito de Família, afirmando que a ideia contemporânea de família funda-se na existência de um vínculo afetivo e duradouro, gerando um âmbito de proteção e promoção por parte do Estado. A noção de socioafetividade surge como fator propulsor para a constituição de vínculos parentais. A função principal da família contemporânea, portanto, funda-se na ideia de afetividade. Com isso, é feito também um estudo acerca dos Princípios norteadores do Direito de Família, os quais ajudam a justificar e sustentar a multiparentalidade. Em seguida, há a análise dos critérios jurídico, biológico e afetivo de filiação, cabendo ao magistrado decidir qual critério deverá ser eleito em detrimento de outro, ou se eles podem coexistir. Diante deste impasse jurídico é que surge a possibilidade da multiparentalidade como a resolução mais adequada, visto que privilegia a prevalência de todos os princípios estudados. Além disso, o trabalho apresenta, no último capítulo, em que consiste a multiparentalidade e suas possibilidades, bem como seus principais efeitos para o ordenamento jurídico e os eventuais problemas enfrentados pelo instituto. Por fim, é feita uma análise acerca do posicionamento dos nossos Tribunais quanto ao tema.

Palavras-chave: Família; socioafetividade; vínculos parentais; princípios; multiparentalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to do an analysis about the alteration in the family legal structure within the context of Family Law, affirming that the contemporary idea of family has its grounds in the existence of an affective and lasting bond, giving rise to a protection and promotion scope on the part of the State. The notion of socioaffectivity emerges as a factor that pushes the constitution of parental bonds. Therefore, the main function of the contemporary family is based on affectivity. Consequently, a study on the Principles that guide the Family Law is also conducted. Such principles help justifying and supporting the concept of multiparenting. Afterwards, there is the analysis of the legal, biological and affective parentage criteria, being the judge responsible for deciding the criterion to be chosen to the detriment of another, or if they may coexist. When this legal deadlock occurs, it is possible to invoke multiparenting as the most adequate resolution, since it privileges the prevalence of all principles studied. Moreover, this paper presents, in the last chapter, what is multiparenting and its possibilities, as well as its main effects on the legal system and the potential problems faced by the institute. Lastly, an analysis on the stance of our courts as to this theme is made.

Keywords: Family; socioaffectivity; parental bonds; principles; multiparenting.

Sumário

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>7</u>
<u>1.A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE FAMÍLIA NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</u>	<u>10</u>
<u>1.1. A alteração da natureza jurídica de família no Direito de Família Contemporâneo.....</u>	<u>10</u>
<u>1.2. Princípios Norteadores do Direito de Família.....</u>	<u>13</u>
<u>1.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar.....</u>	<u>16</u>
<u>1.2.3. Princípio da Convivência Familiar.....</u>	<u>17</u>
<u>1.2.4. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....</u>	<u>19</u>
<u>1.2.5. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....</u>	<u>21</u>
<u>1.2.6. Princípio da Afetividade.....</u>	<u>22</u>
<u>2. SOCIOAFETIVIDADE: FILIAÇÃO, REQUISITOS E FORMAÇÃO DO PARENTESCO.....</u>	<u>26</u>
<u>2.1. Evolução conceitual e critérios para o estabelecimento da filiação.....</u>	<u>26</u>
<u>2.1.1 Critério jurídico.....</u>	<u>27</u>
<u>2.1.2. Critério Biológico.....</u>	<u>29</u>
<u>2.1.3. Critério Afetivo.....</u>	<u>30</u>
<u>2.2. Requisitos e formação do parentesco socioafetivo.....</u>	<u>32</u>
<u>3. MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: A POSSIBILIDADE DA DUPLA PATERNIDADE.....</u>	<u>41</u>
<u>3.1. A possibilidade da dupla paternidade.....</u>	<u>42</u>
<u>3.2. Principais efeitos da multiparentalidade.....</u>	<u>47</u>
<u>3.3. Possíveis problemas enfrentados pelo instituto.....</u>	<u>54</u>
<u>3.4. Posicionamento dos nossos Tribunais quanto ao tema.....</u>	<u>60</u>
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>66</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>71</u>

INTRODUÇÃO

O presente estudo torna-se relevante, pois o Direito de Família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo do Direito, vem sendo constantemente renovado e se submetendo a diversas mudanças. Com essas transformações, inúmeros paradigmas foram quebrados numa tentativa de se adequar as normas e sua interpretação a uma realidade social que está sempre se modificando rapidamente. Isso porque, a contemporaneidade impõe a quebra e a construção de novos paradigmas.

O Direito de Família é explicado conforme os princípios traçados pela Constituição Federal, que confere mais segurança à sociedade, pois ela é utilizada para a resolução de conflitos acerca da correta aplicação das normas de direito de família, ou seja, sempre que houver uma dúvida a respeito da letra da lei, deve-se interpretá-la conforme os princípios e artigos da Constituição Federal Brasileira.

Dentre as influências da Constituição nas diversas áreas do Direito Civil, pode-se dizer que o Direito de Família foi o que mais sofreu transformações, sendo duas delas: a alteração da natureza jurídica da família e a aceitação de diferentes tipos de parentesco, como o socioafetivo que, com todos os seus efeitos, que serão analisados na presente monografia, vem possibilitando, ainda que lentamente, a aceitação do fenômeno jurídico da Multiparentalidade, que vem a ser o objeto de estudo desse trabalho.

Uma das grandes influências da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família é o Princípio consagrado da Dignidade da Pessoa Humana, que junto com o desenvolvimento da personalidade, passou a ser um dos principais objetivos da constituição familiar. Pretende-se discorrer também no presente trabalho acerca da nova conjuntura social familiar, na qual se verifica o advento do afeto como valor jurídico digno de proteção, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do presente estudo é analisar a possibilidade de os direitos e deveres de duas ou mais paternidades virem a ser atribuídos de forma plural e

harmoniosa, ou seja, se há a possibilidade dentro do ordenamento jurídico pátrio contemporâneo para se conceber o instituto da Multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de um mesmo filho possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Primeiramente esta análise ocorrerá no primeiro capítulo, a partir do estudo da alteração da natureza jurídica de família no Direito de Família Contemporâneo. A ideia contemporânea de família funda-se na existência de um vínculo afetivo e duradouro, sendo esta sua principal função. No subcapítulo será feita uma análise acerca dos Princípios norteadores do Direito de Família, sendo os mais pertinentes ao tema: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Convivência Familiar, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, do Pluralismo das entidades familiares e da Afetividade.

O Princípio da Afetividade é latente quando se trata de filiação e serve como base para o estudo focado nos novos critérios de estabelecimento de filiação no Direito, sendo eles o critério jurídico, o biológico e o afetivo. As transformações sociais e a individualização de estilos de vida na contemporaneidade afetaram profundamente o Direito de Família, inclusive no que tange às relações parentais. Em relação a Socioafetividade, no segundo capítulo é feita também uma análise dos seus requisitos e a formação deste tipo de parentesco.

A doutrina, no que concerne a existência de parentesco socioafetivo, costuma reconhecê-lo a partir da comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, sendo eles nome, trato e fama. No entanto, para alguns doutrinadores, essa posse de estado é apenas um meio de comprovação desse parentesco, mas não é ela que define e o constitui, sendo o necessário para a constituição da socioafetividade o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com a intenção de criar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos.

Após o importante estudo da socioafetividade, far-se-á no terceiro capítulo uma análise da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva cumulada

com a biológica de maneira simultânea o que configura um fenômeno relativamente novo no Direito brasileiro: o da multiparentalidade. Busca-se concluir que há a possibilidade da dupla paternidade no ordenamento jurídico pátrio, justificados pelos princípios norteadores do Direito de Família, e prevalecendo a observância dos interesses da criança e do adolescente.

A multiparentalidade é, de forma sucinta, a possibilidade de se ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, trazendo polêmicas e possíveis problemas a serem enfrentados, alguns deles serão analisadas no presente estudo em seu último capítulo, principalmente por ser um instituto ainda em desenvolvimento no Direito de Família. Além disso, a multiparentalidade possui divergências na doutrina e nos Tribunais, sendo alguns julgados analisados. Também serão estudados alguns dos principais efeitos jurídicos da possibilidade da dupla paternidade.

Por isso, é um instituto importante a ser estudado, pois, embora haja controvérsias a seu respeito, a multiparentalidade vem refletindo cada vez mais a realidade da sociedade. O reconhecimento da multiparentalidade gera muitas repercussões jurídicas, sendo o objetivo da monografia, portanto, de demonstrar que não há obstáculos para que o Direito acolha a multiparentalidade como fato jurídico, por ser, muitas vezes, a alternativa que melhor tutela a criança e o adolescente inseridos em famílias reconstituídas, pois estes tem em seus dois pais ou duas mães verdadeiras referências parentais.

1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE FAMÍLIA NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. A alteração da natureza jurídica de família no Direito de Família Contemporâneo

As relações familiares dentro do Direito de Família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo do Direito, vivem em constante transformação, principalmente com o decorrer das mudanças significativas para as estruturas familiares ocorridas no século passado. Paradigmas foram quebrados em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais advindas da contemporaneidade, com o objetivo de se adequar as normas e sua interpretação à uma realidade social que está sempre se modificando. Cabe ao Direito, portanto, acompanhar essas modificações e a sociedade abraçá-las.

Dentre as inúmeras mudanças ocorridas, uma alteração substancial na natureza jurídica da família e em sua função transformou definitivamente a dinâmica das relações familiares. “A família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, onde o centro da tutela jurídica era a família em si, para se transformar em um núcleo social onde o foco é o desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros”¹. Os referenciais da família contemporânea são fundados em sua feição jurídica e sociológica, na ética, no afeto, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da sua dignidade.

Neste mesmo sentido ressaltam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

“A transição da família como unidade para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade

¹ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LIMA, Renata Rodrigues de. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 191.

de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana*. Ou seja, afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não a finalidade almejada.”²

É nesse contexto que é possível analisar uma das grandes influências da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família: a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que junto com o desenvolvimento da personalidade, cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família, qual seja, entidade de transmissão de cultura e formação da pessoa humana digna, sendo um dos principais objetivos da constituição familiar.

Pietro Perlingieri define que família é "uma formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”³.

A família, enquanto cumpridora dessa função de desenvolver a personalidade de seus membros e atentar para a dignidade dos mesmos, justifica sua própria existência. Findo o ambiente da vida em comum, de assistência, de troca de experiências e cuidado, ou seja, de tudo que é necessário para a formação da personalidade de seus membros, não mais se justifica a manutenção do núcleo social, que, em alguns casos, só permanece pela formalidade, ou seja, permanece a forma, mas não a essência⁴.

² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Ed. Brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: renovar, 2008, p.831.

⁴ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LIMA, Renata Rodrigues de. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 191.

Há que reconhecer que é possível que uma família se constitua e se desconstitua em um curto espaço de tempo, atendendo assim a um aspecto formal, porém a sua funcionalidade é diferenciada em relação a uma família na qual as relações entre seus membros foram solidificadas com primazia em uma interação solidário-afetiva, sob o princípio da solidariedade familiar.

Contribuindo para a inevitável alteração substancial na natureza jurídica da família, a realidade ultrapassou o paradigma da rigidez e a indissolubilidade do vínculo matrimonial no Direito de família. Em uma época de mudanças, a família se transformou em um instituto de realização pessoal de seus membros, fazendo necessário conceder a liberdade da desconstituição familiar. Com isso, possibilita a elaboração de novas e variadas estruturas familiares com o objetivo de seus membros se satisfazerem e procurarem a felicidade em outras constituições familiares, configurando as famílias reconstituídas/recompostas, que agregam o casal, ambos ou apenas um deles, com filhos de um relacionamento familiar anterior, em um novo casamento ou união estável.

A ideia contemporânea de família funda-se na existência de um vínculo afetivo e duradouro, gerando um âmbito de proteção e promoção por parte do Estado, e de uma relação de parentesco, sem as quais dificilmente pode atribuir-se aos membros de qualquer grupo social a condição de familiares. A formação das famílias recompostas trazem cada vez mais repercussões jurídicas, pois almejam a tutela jurídica adequada, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, no qual a socioafetividade pode surgir como fator propulsor para a constituição de vínculos parentais. A função principal da família contemporânea, portanto, funda-se na ideia de afetividade.

Com isso, conclui-se que há novas estruturas em curso. Uma delas, e que reclama proteção jurídica, é a parentalidade socioafetiva, que já se apresenta em seu desenvolvimento, ou como sua consequência, a multiparentalidade⁵.

⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.xiii.

Após abordar sobre a natureza jurídica de família, no subcapítulo a seguir será feita uma análise sobre os Princípios norteadores do Direito de Família, sendo os mais pertinentes ao tema: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Convivência Familiar, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, do Pluralismo das entidades familiares e da Afetividade.

1.2. Princípios Norteadores do Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 consagrou Princípios gerais do Direito, que ganham especial relevância na área das relações familiares, assim como Princípios especiais do Direito de Família.

Como bem ressalta Maria Berenice Dias:

“É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos Princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção de família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas.”⁶

Dentre os Princípios Norteadores do Direito de Família, aqueles que mais se destacam e são pertinentes ao tema, sendo constantemente invocados pela doutrina e jurisprudência para justificar a melhor interpretação das normas relativas às relações familiares são: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Convivência Familiar, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, do Pluralismo das entidades familiares e da Afetividade.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 11 edição, p. 46 e 47.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado a maior conquista do Direito brasileiro, sendo o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.⁷

Acerca deste princípio, Paulo Lobo discorre:

“A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art.1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (arts.226, p. 7º; 227, caput, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”.⁸

O Direito das Famílias está ligado aos direitos humanos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação, ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.⁹

Ainda de acordo com Maria Berenice Dias:

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais

⁷ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011, p.60.

⁸ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011, p.62.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016, p.48.

relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.”¹⁰

Tamanho é a importância deste princípio, consagrado pela Carta Magna, que sua aplicação é recorrente nos Tribunais brasileiros, embasando diversas decisões, em especial na seara familiar. Como exemplo:

“EMENTA- INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.”¹¹

Por fim, conclui-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, no que concerne o Direito de família, repercute na ideia de aceitação das plurais modalidades familiares contemporâneas. Este princípio quer significar uma igual dignidade para todos os membros da relação familiar, contemplando os diversos tipos de filiação, analisadas posteriormente no presente trabalho, proibindo um tratamento diferenciado entre filhos de diferentes origens e protegendo toda e qualquer forma de paternidade, seja ela biológica ou afetiva. É através da dignidade da pessoa humana que ocorre o desenvolvimento e a vivência de cada membro familiar, que são considerados em si mesmos e nas suas relações pessoais com o mundo e na busca pela complementaridade da felicidade. A plena dignidade da pessoa humana será alcançada quando não houver mais discriminação e exclusão de qualquer natureza.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016, p.49.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de MG, Ap. Civ. N° 408.550-5, 7ª C. Civ. J. 01/04/04, Relator: Juiz Unias Silva. Disponível: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/jurisp/idt21.htm>> Acessado em: 29/03/2017.

1.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar

A Dignidade da Pessoa Humana está indissoluvelmente ligado ao Princípio da Solidariedade Familiar. Este princípio, presente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre parceiros na solidariedade.¹²

O princípio da solidariedade repercute nas relações familiares e deve ser interpretado com ampla abrangência, contemplando o aspecto patrimonial, referente ao pagamento dos alimentos, nos termos do art. 1694 do Código Civil de 2002, bem como em suas acepções fraternas, de forma a possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos membros integrantes da unidade familiar, e o respeito mútuo entre as plurais formatações familiares. Este princípio concretiza uma forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.

A solidariedade, portanto, determina o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.¹³

Assim como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana já esposado, os Tribunais brasileiros também utilizam o Princípio da Solidariedade em suas decisões acerca das relações familiares.

Paulo Lôbo conclui:

“Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os Tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os

¹² LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.62.

¹³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Direito de Família. A família em perspectiva Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2015, Vol. 6, p.95.

construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.”¹⁴

1.2.3. Princípio da Convivência Familiar

O Princípio da Convivência Familiar garante à criança e ao adolescente o direito de conviver não só com seus pais, mas também com qualquer familiar que a mesma mantenha laço sanguíneo, como avós, irmãos e tios, e até mesmo laços afetivos, como padrastos e madrastas.

A respeito do tema, o Projeto de Lei Nº 2.285/2007 vem para corroborar esse Princípio, dispondo:

“Art. 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova identidade familiar.

(...)

Art. 100. O direito a convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.”

Também dispõe acerca do supramencionado Princípio, o artigo 227 da Carta Magna, ao assegurar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem (...) à convivência familiar”.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 9.3, afirma que: “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.”

Diante dos artigos supramencionados, observa-se que, além do direito à convivência familiar ser tutelado por princípio, é respaldado por regras jurídicas específicas, visando sempre a criança e ao adolescente, sendo dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.

¹⁴ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.65.

A respeito do exposto acima, Lôbo explica:

“Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.”¹⁵

O supramencionado autor afirma ainda que, ainda com a separação dos pais, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo haver impedimentos ou restrições por parte do guardião. O direito à convivência familiar também não se esgota entre pais e filhos. O judiciário, em caso de conflito, deve levar em consideração a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com valores e costumes. Entende-se, por exemplo, como natural a convivência com os avós, tios, integrando um grande ambiente familiar solidário. Conseqüentemente têm igualmente fundamento no Princípio da Convivência Familiar as decisões judiciais que asseguram aos avós o direito de visita a seus netos.¹⁶

Nesse diapasão, surge uma das questões referentes ao tema do presente trabalho: é possível que a criança ou o adolescente tenha o direito à convivência familiar com quem adquiriu laços socioafetivos?

Aplicando a ideia, ilustrando, uma criança ou adolescente que além de possuir seu pai biológico, após o divórcio, sua mãe casou-se novamente, sendo este, durante anos de convívio, o padrasto do menor com quem manteve relações socioafetivas. Caso seja rompido este convívio familiar, devido a nova separação da mãe, mesmo sendo um vínculo afetivo com o padrasto, através do Princípio da Convivência Familiar, o menor deve ter mecanismos jurídicos para proteger seus direitos fundamentais, a fim de preservar o seu desenvolvimento pleno, pois, através do convívio e do cuidado diário com o “ex-padrasto”, tornou-se dependente da assistência promovida por esta figura parental, tanto material quanto existencialmente, de modo a gerar os mesmos efeitos de parentesco.

¹⁵ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.74.

¹⁶ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.75.

Conclui-se que o Direito à Convivência Familiar deve se estender, inclusive aos casos de parentalidade socioafetiva, pois o menor pode, caso queira, continuar tendo direito à convivência familiar com seu “ex-padrasto” ou “ex-madrasta”, sem que seu guardião o impeça. Ou seja, o rompimento da convivência não pode afastar o vínculo criado.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz tanto efeitos patrimoniais como pessoais, gerando o chamado parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, aplicando-se os já supramencionados princípio da solidariedade, sob fundamento da dignidade da pessoa humana e o Princípio do melhor interesse do menor que será abordado a seguir.

1.2.4. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente é um Princípio Constitucional, portanto um direito fundamental, que garante proteção aos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes prioridade no tratamento de seus interesses, uma vez se encontram em posição de vulnerabilidade, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Embora não esteja previsto expressamente na Carta Magna, pode ser visto tomando por base outros princípios, conforme o artigo 227 do referido diploma legal, como o da “absoluta prioridade” e o da “proteção integral”. Na Lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente- este princípio está consagrado nos artigos 3º, 4º e 6º.

Nas palavras de Lôbo:

“O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. (...) O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.”¹⁷

¹⁷ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.76.

Com isso, é certo afirmar que o referido princípio é fruto da valorização da família e da sua consagração como espaço de afetividade e realização na pessoa de seus membros como mencionado acima. Para cumprir o princípio, o menor deve ser colocado no centro das relações, principalmente familiares, sendo que diante de conflito que envolva criança ou adolescente a decisão deve ser tomada sempre levando-se em conta o interesse do menor.

A aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é constantemente aplicada nos Tribunais brasileiros, sendo o principal fundamento jurídico para sustentar decisões na esfera familiar. Vejamos um julgado em que se utilizou o Princípio do Melhor Interesse da Criança para decidir sobre a guarda de menor:

“EMENTA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. A modificação da guarda exige demonstração de situação fática que demanda dilação probatória, sendo assim, revela-se mais prudente aguardar a instauração do contraditório e a instrução processual na ação originária, a fim de avaliar o melhor interesse da criança. 4 . Recurso conhecido e desprovido.”¹⁸

A multiparentalidade, tema da presente obra e mais aprofundado nos próximos capítulos, demonstra ser a solução mais adequada na preservação dos interesses do menor, uma vez que a existência de dois ou mais vínculos afetivos de paternidade e/ou maternidade só trazem benefícios a criança ou ao adolescente. O reconhecimento da multiparentalidade auxilia, inclusive, no desenvolvimento do menor como pessoa, de sua dignidade e personalidade, podendo ainda, caso não seja reconhecida, ocasionar abalos emocionais e problemas de ordem psíquica nos mesmos.

¹⁸ BRASIL. TJ-DF, AGI 20150020161479, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, j. 09.09.2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233465847/agravo-de-instrumento-agi-20150020161479>>. Acesso em: 30/03/2017.

1.2.5. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Durante muito tempo, até o advento da Constituição Federal, o casamento era a única forma de constituir uma família reconhecida e protegida juridicamente. Os demais vínculos formados, não possuíam natureza familiar, ficavam à margem da lei, eram considerados “invisíveis”. O princípio do Pluralismo das Entidades Familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.¹⁹

As famílias e uniões extramatrimoniais, como a formada da união homossexual, denominada hoje como família homoafetiva, as uniões estáveis paralelas ao casamento, ou as famílias parentais e as pluriparentais, todas elas como fruto do afeto e que geram obrigações mútuas, eram abrigadas apenas no direito obrigacional, como sociedades de fato. Entretanto, esses arranjos familiares devem e merecem também ser protegidas pelo Direito das Famílias.

Maria Berenice Dias discorre acerca do tema:

“Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o **enriquecimento injustificado**, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.”²⁰

Os nossos Tribunais vêm admitindo as diversas formas de constituição da família, baseados no entendimento de que essa instituição surge através do afeto e que, portanto é natural que surjam novos arranjos familiares.

“Ementa- DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÕES DECLARATÓRIAS DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZADAS PELAS APELANTES - FALECIMENTO DO COMPANHEIRO COMUM - DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL, HAVENDO FILHOS DA CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA ENTRE O DE CUJUS E AS DUAS COMPANHEIRAS - COMPROVADO O ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA EM AMBAS AS SITUAÇÕES

¹⁹ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. Revista dos Tribunais, 11. ed. São Paulo: 2016, p.52.

²⁰ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. Revista dos Tribunais, 11. ed.. São Paulo, 2016, p.52.

ANALISADAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - **ATUALIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMILIAS. PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.** PROVIMENTO 1- O conjunto fático probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a existência da união estável dúplice, mantida por ambas as apelantes com o falecido companheiro. 2 - satisfatoriamente comprovados os pressupostos da publicidade, da afetividade, da continuidade, da durabilidade da convivência e do animus de constituir família - nas duas ações de reconhecimento e dissolução de união estável. 3 - A união estável dúplice não obsta ao reconhecimento e à dissolução das convivências assemelhadas ao casamento.”²¹

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves reforçam esse entendimento:

“Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.”²²

Assim sendo, é possível concluir que dentro da atual concepção de família na contemporaneidade, o elo afetivo é o critério a definir se uma estrutura familiar caracteriza ou não uma unidade familiar, sendo esta mencionada, ou não, pela Constituição Federal em seu art. 226 que apenas prevê três modalidades: a matrimonial (§§ 1º e 2º), a advinda da União Estável (§ 3º) e a monoparental (§ 4º).

1.2.6. Princípio da Afetividade

A Afetividade, apesar de críticas e polêmicas levantadas por alguns juristas, é apontado por muitos autores e considerada pela maioria dos juristas como um princípio jurídico do nosso sistema, além de ser o principal fundamento das relações familiares na contemporaneidade e com consequências concretas para o Direito

²¹ BRASIL. TJ-PE, APL 3111700 PE, r. des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. em 23/04/2014. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159627783/apelacao-apl-3111700-pe>. > Acesso em: 30/03/2017.

²² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6, p.60.

Privado. Apesar de a expressão “afetividade” ou “afeto” não constar expressamente na Carta Magna como direito fundamental, este princípio, considerado implícito, decorre da valorização dos princípios constitucionais esposados anteriormente: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art.3º, I).

Calderón desenvolve acerca deste princípio:

“(…)parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação de *lege lata*”.²³

Para Paulo Lôbo, este princípio fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. O autor afirma, ainda, que a força determinante da afetividade é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares, além de ser o indicador das melhores soluções para seus conflitos, tornando relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador.²⁴

Os doutrinadores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald também defendem o afeto como valor jurídico tutelável, ao afirmarem que a família, compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo uma nova feição fundada no afeto e na solidariedade. Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade e respeito às peculiaridades de seus membros, constituída para o desenvolvimento da pessoa e para assegurar a dignidade da pessoa humana, garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos, traduzindo a confiança que é esperada por todos os integrantes do núcleo familiar.²⁵

²³ CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, Ed. 2013.p.401.

²⁴ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011, p.73.

²⁵ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6. p.120.

Do mesmo modo, concluindo que o afeto tem valor jurídico, demonstrando que o referido princípio vem se materializando em decisões proferidas em todo o Brasil, aponta a Ministra Nancy Andrihi, no Recurso Especial nº 1.026.981 – RJ, julgado em 2010. Destaca-se trecho do inteiro teor de acórdão:

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do **afeto** e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as **relações afetivas**, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

(...)

A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em **vínculos lastreados em comprometimento amoroso.**”²⁶

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas, importante tema estudado, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.²⁷

Diante de todo o exposto, consagra-se o afeto como direito fundamental na atualidade, não fazendo sentido que juristas não admitam, por exemplo, a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva. Uma das consequências da afetividade a ser pontuada é justamente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002.

E mais, outra consequência deste princípio é a admissão da multiparentalidade, que é justamente a possibilidade de reconhecer simultaneamente o vínculo biológico e o socioafetivo.

²⁶ BRASIL. STJ. REsp 1026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihi, j. em 04.02.2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>> Acesso em: 30/03/2017.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.55.

Conclui-se, portanto, que o princípio da afetividade é latente quando se trata de filiação e serve como base para novos critérios de estabelecimento de filiação no Direito, da Socioafetividade, seus requisitos e a formação do parentesco, o que será estudado no próximo capítulo.

2. SOCIOAFETIVIDADE: FILIAÇÃO, REQUISITOS E FORMAÇÃO DO PARENTESCO

2.1. Evolução conceitual e critérios para o estabelecimento da filiação

O termo “filiação” pode ser desdobrado tanto na acepção etimológica da palavra quanto na acepção sociológica. Com relação a primeira acepção, leva-se em consideração a estrutura etimológica da palavra derivada do latim *filiatio*, filiação significa o liame existente entre um indivíduo e seu pai ou mãe, pelo fato de esses terem dado vida àquele. Sociologicamente deve-se entender a filiação como o resultado auferido nas relações interpessoais estabelecidas em torno do desejo de alcançar a perpetuidade.²⁸

Com a promulgação da Constituição de 1988, passou a ser absolutamente vedada qualquer diferenciação entre filhos. O artigo 227, §6º da Carta Magna, também reproduzido no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, traduz e normatiza a ideia de filiação: de que todos os filhos são iguais perante a lei, não importando sua origem, sejam eles concebidos dentro ou fora da relação matrimonial/união estável, bem quanto ao aspecto genético (filhos biológicos ou adotivos), de acordo, também, com a regra da isonomia.

Sob a ótica desse novo cenário, não há distinção entre as modalidades de filiação, que são igualmente protegidas, não havendo qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico tanto pessoal quanto patrimonial dos filhos. Não importa, portanto, se o vínculo familiar é biológico, jurídico ou pelo simples elo afetivo da condição paterno-filial.

De acordo com Maria Berenice Dias:

“Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui

²⁸ DONIZETTI, Leila. *Filiação Socioafetiva e Direito à identidade Genética*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.27.

reciprocamente direitos e deveres. Na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, a paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. Essa realidade corresponde ao que se costuma chamar de posse de estado de filho. Esta noção não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.”²⁹

Para melhor compreensão do instituto da filiação, torna-se necessária a análise dos três critérios determinantes de filiação mencionados acima, sendo eles o critério jurídico, o critério biológico e o critério afetivo da filiação. Frisa-se que não há hierarquia entre esses três critérios, pois como exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 veda, em seu artigo 227, §6º qualquer diferenciação entre filhos, respeitando a regra da isonomia.

2.1.1 Critério jurídico

O primeiro critério de determinação filiatória é o legal/jurídico que decorre de uma presunção prevista exclusivamente em lei, especificamente no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597. Entretanto, conforme será estudado a seguir, o critério jurídico, decorrente da lei, não é mais considerado absoluto na contemporaneidade.

A presunção de paternidade com base no critério jurídico/legal, largamente utilizada nos mais diversos ordenamentos jurídicos, consiste na máxima de que os filhos concebidos durante o casamento presumem-se descendentes do marido da mãe.

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, este critério chamado por eles de “Critério da presunção legal (a presunção *pater is est*)”, desde o Código de Hamurabi, a ciência jurídica vem admitindo a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentaria. É um verdadeiro exercício de lógica aplicada: considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas),

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.391.

infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido. Através da conjugação dessas presunções, determina-se, juridicamente, a relação de filiação, no momento do nascimento e sem indagações.³⁰

O critério jurídico não pode, de forma alguma, ser considerado absoluto na contemporaneidade. Este critério ignora a realidade das evoluções científicas e sociais, contemplando possibilidade de erros e injustiças. Isso porque, com o surgimento dos diferentes métodos de reprodução do ser humano, tal critério precisou ser relativizado, fazendo, inclusive, com que a coisa julgada em diversas ações de investigação de paternidade fosse flexibilizada. A presunção baseada na “verdade legal” passou a ser uma presunção *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário.

O uso da presunção de paternidade com base no critério jurídico é rotulado por muitos doutrinadores como uma “mentira jurídica pela manutenção da paz familiar”. De acordo com Luiz Edson Fachin, o sistema do Código, ainda que quisesse buscar através da regra *pater is est* a coincidência entre a paternidade biológica e a paternidade jurídica, na ocorrência de dúvida entre a verdade da filiação e a suposta paz familiar, sacrifica a primeira em favor da segunda. Dá, portanto, preferência a um critério “nupcialista da paternidade” (segundo o qual é reconhecido como pai aquele que contraiu núpcias com sua mãe) e não um critério “biologista da paternidade”, que atende à verdadeira filiação do ponto de vista biológico.³¹

Conclui-se que, com o advento de técnicas avançadas para a determinação da paternidade biológica, como o exame de DNA, o critério jurídico, que causa uma presunção legal de paternidade, passou a ser substituído pelo critério biológico, estudado a seguir.

³⁰ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.6. p.565.

³¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 33.

2.1.2. Critério Biológico

Através de avanços científicos, surgiu a possibilidade de identificar a filiação pelo critério biológico, com a investigação de paternidade por meio do exame de DNA, o que fez com que o critério jurídico perdesse forças.

Pelo critério biológico de filiação o filho é o que detém os genes do pai. A filiação biológica se efetua quando há a nidação do embrião no útero feminino, ou seja, na concepção, seja por ato sexual ou através da técnica de reprodução assistida, sendo comprovada pelo exame de DNA.

Entretanto, por mais que o uso do exame de DNA tenha revolucionado o meio científico e jurídico, este não pode limitar a paternidade apenas aos laços biológicos desprovidos de emoções e afetividade, ou seja, a facilidade trazida pelo reconhecimento dos laços de filiação oriundos da consanguinidade não propicia o estabelecimento dos laços afetivos de filiação, não podendo se falar numa estruturação afetiva, uma vez que essa pode ou não existir.³²

Maria Berenice afirma a respeito do critério biológico de filiação fazendo menção ao critério afetivo que será estudado posteriormente:

“Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente a verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor. **Pai** é o que cria, o que dá amor e **genitor** é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos -, confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas.”³³

Com isso, conclui Leila Donizetti a respeito do tema:

“Não é razoável, portanto, que o critério de filiação biológica seja suficiente para determinar a paternidade. A certeza dos dados genéticos não se equipara a identidade de filiação tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano

³² DONIZETTI, Leila. *Filiação Socioafetiva e Direito à identidade Genética*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 35.

³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016, p.393.

constrói entre a liberdade e o desejo. É nesse contexto que surge o critério afetivo da filiação.”³⁴

2.1.3. Critério Afetivo

O desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestaram visibilidade ao afeto, quer na identificação de vínculos familiares, quer para definir elos de parentalidade. A verdade real passou a ser desprezada quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. É o que entende Maria Berenice Dias:

“A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse de estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de **filiação socioafetiva**. Assim, em vez de buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja aquele que o ama como seu filho e é amado como tal.”³⁵

O critério afetivo de filiação nada mais é do que a configuração da posse de estado de filho, é a crença da condição de filho fundada em laços de afeto, que é quando uma pessoa desfruta do status de filho, independentemente da existência de vínculo sanguíneo ou mesmo da realidade legal.

Rodrigo da Cunha Pereira explica o critério de filiação com as seguintes palavras:

“A filiação constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avo, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção (...) enfim, aquele que exerce uma *função de pai*”.³⁶

³⁴ DONIZETTI, Leila. *Filiação Socioafetiva e Direito à identidade Genética*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.36.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 435.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.148.

Com essa definição, conclui-se que estamos diante de uma filiação socioafetiva, pois afirma ser determinada a função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu os caracteres biológicos. Este critério afetivo de filiação merece a mesma proteção que os demais critérios, podendo até mesmo em alguns casos ser considerado o mais importante, sobressaindo em relação a verdade biológica e a presunção legal.

De acordo com Farias e Rosenvald:

“A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens.”³⁷

A questão da afetividade conquistou espaço perante as mudanças no Direito das Famílias na contemporaneidade e nos conceitos que o envolvem, sendo reconhecida pela maioria da doutrina e a embasar diversas decisões judiciais, dando sentido à existência das famílias que, para José Sebastião de Oliveira, só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade.³⁸

Por fim, conclui-se que, independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração, o afetivo, é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica de “*paternidade socioafetiva*”. Nessa linha, é possível, através do ponto de vista fático e

³⁷ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6. p.591.

³⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do Direito de Família*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242.

até mesmo jurídico, o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos, com a eventual admissão da multiparentalidade³⁹, tema do presente trabalho.

2.2. Requisitos e formação do parentesco socioafetivo

Como foi afirmado, as transformações sociais e a individualização de estilos de vida na contemporaneidade afetaram profundamente o Direito de Família, inclusive no que tange às relações parentais.

Essas mudanças se refletem no seio familiar, porque se trata de formação básica da estrutura social e, por força disso, o Direito passa a reconhecer a igualdade entre todas as formas de parentesco. O sistema jurídico nacional classifica o parentesco segundo sua fonte ou origem, sendo reconhecidos em classes: o parentesco biológico, o adotivo e também o socioafetivo. Importante ressaltar que o parentesco biológico e o socioafetivo são conceitos diferentes, portanto a ausência de um não afasta a possibilidade de se reconhecer o outro, ou a possibilidade de se reconhecer os dois ao mesmo tempo.

O parentesco socioafetivo é o mais importante a ser estudado, sendo essencialmente um tipo de parentesco funcional, pois, como a família constitui-se em uma estruturação psíquica, na qual seus membros exercem determinadas funções um em relação aos outros, o que determina a vinculação entre familiares é o afeto e o exercício destas funções, independentemente de vínculos biológicos⁴⁰.

Para Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de “outra origem”, prevista na lei no artigo 1.593 do Código Civil, ou seja, a origem afetiva. E ainda continua:

³⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Direito de Família. A família em perspectiva Constitucional*. 5. Ed. São Paulo. Saraiva. 2015, Vol. 6, p.647.

⁴⁰ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 p. 61.

“A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.”⁴¹

A autora Ana Carolina Brochado Teixeira também explica o assunto tratado:

“A doutrina costuma reconhecer a existência de parentesco socioafetivo a partir da comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, sendo eles, nome, trato e fama. Sem dúvida, trata-se a posse de estado de meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pais e filhos de criação, mas ela não é capaz de constituir o próprio vínculo, pois, como sabido, posse de estado é apenas meio de prova subsidiário, e, portanto, não gera estado. Sendo assim, não é ela a definir a substância desse novo tipo de parentesco, mas apenas sua comprovação. O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal.(...) É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.”⁴²

Heloisa Helena Barboza afirma que, para que exista a socioafetividade, a relação ou o vínculo gerado pela afetividade deve necessariamente ser externado na vida social, senão vejamos:

“A socioafetividade é um fato, onde se constata dois aspectos (sócio + afetivo). Gerado pela afetividade, o vínculo se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no afeto, mediante (pelo menos) *reputatio*, *nominativo*, e *tractatus*, que são seus requisitos e que permanecem, mesmo quando findo o afeto, porque construídos na convivência em sociedade.”⁴³

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.402.

⁴² BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. *Revista Brasileira de Direito Civil* | ISSN 2358-6974 | Volume 4 – Abr / Jun 2015, p.17.

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, p. 31, abr/maio 2009.

Portanto, presentes esses requisitos acima mencionados, a socioafetividade é um dos critérios para reconhecimento do vínculo de parentesco de “outra origem”, a que se refere o artigo 1.593 do Código Civil.

Com relação ao dispositivo acima mencionado, a doutrina tem, efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também as relações de parentesco socioafetivas. Por permitir outra origem de parentesco, o art. 1.593 do CC/2002 autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, consoante o que podemos observar também no enunciado 256 do CJF que afirma que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.⁴⁴

Christiano Cassettari conclui:

“(...)entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.”⁴⁵

Importante esclarecer que, findo o sentimento, não seria coerente que o Direito parasse de se ocupar da relação socioafetiva, negando-lhe a continuação de certos efeitos, o que justifica o acima disposto, de que mesmo que findo o afeto que originou a relação, certos efeitos devem ser suportados por todos, como os alimentos, por exemplo.

Em se tratando de parentesco socioafetivo, caso o afeto venha a acabar, a relação não pode ser desfeita, porque o parentesco é um tipo de relação jurídica irrevogável e, por mais que a noção de segurança jurídica venha transmutada na contemporaneidade e a certeza na aplicação do Direito seja bastante relativa, por força da multiplicação e aceleração das transformações sociais, um pouco de

⁴⁴ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.14.

⁴⁵ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.16.

estabilidade jurídica é bem vinda em uma seara do Direito tão cara ao desenvolvimento da personalidade de um ser humano, como é o Direito de Família e, mais especificamente, as relações de parentesco.⁴⁶

Quando é reconhecido o vínculo afetivo entre pai e filho, os Tribunais do Brasil vêm decidindo em ações negatórias de paternidade pela manutenção do vínculo de paternidade, mesmo que os pais registrais/socioafetivos aleguem ausência de vínculo biológico. Isso porque, caso o pai registral promova uma ação dessa natureza, para desconstituir o vínculo, essa atitude revelaria o fim do afeto ou do sentimento existente entre ele e o filho de criação, o que causaria profundo impacto no menor.

O afeto para o Direito não funciona apenas como um sentimento, mas também como uma conduta objetiva, externada na convivência familiar, e a relação jurídica de parentesco que nasce é irreversível e não pode ser desfeita somente por “desamor”. A afetividade somente pode ser invocada para determinar o estado de filiação, jamais para negá-lo. Isto é, não pode o juiz acolher a tese da “desafetividade”, de modo a negar o vínculo. Se alguém pretende negar o vínculo, deve se valer dos demais critérios, não do afetivo.⁴⁷

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca deste assunto no seguinte julgado:

“EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações sócioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as

⁴⁶ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 179.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6, p. 595.

instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.”⁴⁸

Quando existe e é comprovado o vício de consentimento, então o êxito da demanda vai depender da demonstração da inexistência ou não da posse do estado de filho, ou seja, da convivência familiar que marca a relação de afeto, reveladas pelas condutas que explicitam o exercício da autoridade parental. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70022896625 rejeitou a anulação de registro civil, mesmo quando não comprovada a paternidade biológica, diante da existência de vínculo socioafetivo entre pai e filho:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA. AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso concreto, forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente. RECURSO IMPROVIDO.”⁴⁹

Existem decisões superiores que afastam a parentalidade socioafetiva em casos de engano quanto à prole. O STJ decidiu pela desconstituição da paternidade registral em casos de engano ou erro no registro, não prevalecendo a parentalidade socioafetiva quando o afeto se mostra inexistente. É o que se observa em parte do Recurso Especial nº 1330404 / RS:

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1059214 RS 2008/0111832-2, T4 - quarta turma. r. des. Luis Felipe Salomão, j. em 16/02/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>> Acesso em: 20/04/2017.

⁴⁹ BRASIL. TJRS, APL. Cível n. 700022896625, 8166 Câmara Cível, Des. Relator Claudir Fidélis Faccenda, j. 12/6/2008. <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1006>> Acesso em: 20/04/2017.

“(…)Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.”⁵⁰

Importante ressaltar com relação ao julgado exposto acima, que deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. No caso citado, o melhor mesmo seria afastar o vínculo pela não consolidação da posse de estado de filho, e pela ausência do afeto, e não pura e simplesmente pela presença do engano.⁵¹

Como mencionado anteriormente, os elementos constitutivos: nome, trato e fama são indispensáveis para constituição da posse de estado de filho. Entretanto, Luiz Edson Fachin afirma que esse rol não é completo, nem de definição acabada, tendo em vista que pode ser comprovada por meios tão ou mais convincentes. É o que se observa:

“Ademais, a tradicional trilogia (nome, trato, fama) se mostra, as vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríplice elenco há o mérito de

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.330.404/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 05.02.2015. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2015-02-05;1330404-1412178>> Acesso em: 27/05/2017.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 6. Ed. São Paulo: GEN/Método, 2016, p.1383.

indicar os elementos normais que de modo corrente sugerem a presença da posse de estado.”⁵²

Ainda de acordo com Fachin, com relação aos requisitos para caracterizar a socioafetividade, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. As qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, não podendo causar dúvida, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade.⁵³

Em suma, segundo Orlando Gomes, a condição de filho decorre dele sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o tratamento de filho e ter sido reconhecido constantemente pelos pais e pela sociedade como filho legítimo.⁵⁴

Um elemento também importante e indispensável para a configuração da parentalidade socioafetiva é o tempo de convivência familiar, porque é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas. Todavia não é fácil saber exatamente qual o tempo mínimo de convivência para caracterizar a socioafetividade, e nem o momento do nascimento, porém, analisando cada caso, é possível julgar o tempo necessário para a constituição desse tipo de parentalidade.

Um importante julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ilustra o acima exposto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE

⁵² FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 24.

⁵³ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 24.

⁵⁴ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irreatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.”⁵⁵

Conclui-se que a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. Importante ressaltar que é desnecessário que o tempo de relacionamento seja desta monta, de 23 anos como no julgado acima exposto, mas, de fato, quanto maior o tempo de convivência e quanto mais sólida a relação, maior a certeza da existência de vínculo afetivo.

Doutrinariamente, portanto, em casos de conflito jurídico entre ambas as filiações, a socioafetiva prevalece em relação à biológica, pois é sustentada por elementos definidos de forma espontânea, pelo afeto, e não de maneira impositiva, como ocorre na biológica, na qual em determinados casos o vínculo existente é apenas o do DNA sem qualquer vínculo de afeto entre o genitor e filho.

A Constituição Federal de 1988 garante o Princípio da Igualdade Material, que irradia seus efeitos no direito de família por força da aplicação direta das normas constitucionais no direito privado. Este princípio impõe que não importa a origem do parentesco para que ele produza seus devidos efeitos e, independentemente dessa origem, a eficácia é a mesma. Com isso, a socioafetividade produz os mesmo efeitos que o parentesco biológico ou civil, tanto na esfera patrimonial quanto na pessoal.⁵⁶

⁵⁵ BRASIL. TJ-SC. APL. Cível nº: 50504 SC 2011.005050-4, Terceira Câmara de Direito Civil, r. Des. Fernando Carioni, j. em 10/05/2011. < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 21/04/2017.

⁵⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

Para que a socioafetividade seja inserida no texto legislativo, de acordo com Christiano Cassetari, o artigo 1.596 do Código Civil poderia, por exemplo, passar a dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁵⁷

No próximo capítulo será aprofundada a questão da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva cumulada com a biológica de maneira simultânea, o que configura um fenômeno relativamente novo no Direito brasileiro: o da multiparentalidade. Também serão estudados os efeitos jurídicos da possibilidade da dupla paternidade, bem como seus possíveis problemas e analisado o posicionamento dos nossos Tribunais quanto ao tema.

⁵⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.16.

3. MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: A POSSIBILIDADE DA DUPLA PATERNIDADE

O principal objetivo desta presente obra é averiguar se há ou não a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de coexistência na determinação de duas ou mais paternidades distintas em relação a uma mesma pessoa, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, o que produz efeitos jurídicos em relação a todos eles ao mesmo tempo.

A filiação socioafetiva, estudada anteriormente, não pode eliminar a possibilidade da filiação biológica, assim como a filiação biológica não pode eliminar a socioafetiva, pois se tratam de critérios diferentes de filiação, devem, portanto, coexistir simultaneamente. O embasamento para a existência da multiparentalidade é justamente o estabelecimento de uma igualdade entre ambas as filiações. É o entendimento de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

“Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.”⁵⁸

Belmiro Welter também defende que devem coexistir as parentalidades biológica e socioafetiva, sem que uma se sobreponha à outra:

“Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte

⁵⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2ª Ed. Atlas. São Paulo, 2012. p.382/383.

da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.”⁵⁹

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues afirmam ser possível a existência da multiparentalidade, conforme se depreende do trecho a seguir:

“Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.”⁶⁰

Flávio Tartuce também defende o tema: “[...] a multiparentalidade é um caminho sem volta para a modernização do direito da família, e que representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema”.⁶¹

3.1. A possibilidade da dupla paternidade

Com as novas composições familiares, a existência de famílias reconstituídas, entende-se que há o surgimento das figuras dos padrastos e madrastas, enteados e enteadas, fazendo-se necessário que o menor receba a tutela mais abrangente possível. Isso porque, na maioria dos casos o que ocorre é um estabelecimento de regras para a convivência harmônica e saudável em um novo arranjo familiar, onde o menor cria, portanto, novos laços de relacionamento, sendo de difícil aplicação a lógica da não interferência de padrasto ou madrasta na autoridade parental em relação aos filhos de seus cônjuges/companheiros. É, portanto, inevitável que no novo contexto familiar algumas funções sejam cumpridas pelos pais e/ou mães afins.

⁵⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do direito de família*. 1.ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p.222.

⁶⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 20.

⁶¹ TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações*. Revista Jurídica Consulex, a. 16, n. 378, 2012, p. 28-29.

Com isso, ocorre que, muitas vezes, sendo de forma positiva a interferência do pai e/ou mãe afim, sejam criados laços afetivos entre estes parentes afins e o menor, de forma que este passa a enxergar não só em seus pais biológicos, mas também em seu padrasto e/ou madrasta, a figura parental, pois estes acabam exercendo muitas vezes funções de verdadeiros pais na sua educação e formação. Diante disso, é possível concluir que quando pais e padrastos exercem funções complementares na vida de seus filhos, atreladas ao exercício da autoridade parental, é esse exercício que gera o parentesco socioafetivo, exteriorizado pela posse de estado de filho, que tem no elemento “tratamento” seu pilar central.

No entanto, apesar desse novo vínculo afetivo que se cria com a composição de uma nova família, o filho não perde, necessariamente, o vínculo afetivo da relação com seus genitores biológicos, nem mesmo a possibilidade de vir a construir esse vínculo. No que pese a dissolução da família anteriormente construída, os pais biológicos não deixam de se encarregar de seus papéis na formação da personalidade de seus filhos.

A multiparentalidade encontra bases no princípio da igualdade entre os filhos. A título de exemplo do exposto anteriormente: imagine que a madrasta ou padrasto contribuíram, por mera liberalidade, com o sustento de seu enteado, com condições materiais compatíveis ou não com os rendimentos do seu genitor biológico e que ocorra uma nova separação. Embora não exista vínculo biológico entre a madrasta/padrasto com seu enteado é certo que esse ficará desamparado em relação aos seus meio irmãos, em decorrência da pensão alimentícia que esses irão receber de seu padrasto. Bem como no campo do direito sucessório, morto o padrasto o enteado não será seu herdeiro.⁶²

Com isso, é possível afirmar que a existência da dupla paternidade, é uma consequência da liberdade de desconstituição familiar e da formação de famílias reconstituídas, razão pela qual também merece tutela jurisdicional. Além de ser também uma garantia aos filhos menores que convivem com mais de uma figura

⁶² MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.12.

parental de que terão direito a todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica, como da socioafetiva que, como dito, em alguns casos, não se excluem.

De acordo com Cassettari:

“É possível ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural. Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra.”⁶³

Portanto, de acordo com o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, não é admitida a aplicação, abstratamente, de uma hierarquia entre os critérios de filiação, até porque, um critério não necessariamente exclui o outro, de forma que em determinadas situações eles poderão se complementar e viabilizar a pluralidade de paternidades/maternidades. Não é suficiente, portanto, a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação.

Há a necessidade de indagar qual a paternidade que deve prevalecer na disputa entre uma paternidade socioafetiva e outra biológica, com o mesmo nível de afeto entre as duas. Será que uma delas deve mesmo prevalecer? Ou as duas deverão coexistir simultaneamente?

Para responder a pergunta supracitada é necessário visualizar uma situação hipotética, porém recorrente no direito de família: um menor é criado em convivência diária com seu padrasto, o qual a trata como se fosse seu filho, nos termos do “estado de posse de filho”, analisado no presente trabalho, porém sem perder o vínculo com seu pai biológico e registral. Outro caso seria do menor que é registrado e amado como filho pelo marido de sua mãe, vindo a descobrir mais tarde sobre a existência de seu pai biológico, querendo exercer o papel de pai, que até então era apenas exercido pelo seu pai de criação.

⁶³ CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.147.

Ainda acerca indagação acima, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona é possível obter a resposta para essas perguntas:

“Notadamente com o prestígio que se dá, hodiernamente, à parentalidade socioafetiva, não haveria sido descortinado novo horizonte para o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade? Ou seja, será que não é o momento de se amparar, juridicamente, a situação – muitas vezes ocorrente – de um filho possuir dois pais ou duas mães? Se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança? Respondendo a esta pergunta, vem a lume o tema da multiparentalidade, qual seja, uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.”⁶⁴

O questionamento feito nas situações acima esposadas, como nas várias situações de multiparentalidade é sempre o mesmo, qual seja: deve a criança optar entre uma das paternidades? Seria imprescindível que ela ou o magistrado faça essa escolha e ignore o afeto e amparo que o pai desprezado sempre deu e estaria disposto a dar? Há, no ordenamento jurídico brasileiro espaço para se tutelar este novo fenômeno?

Conclui-se que as famílias recompostas, formadas por pessoas que antes integravam outra entidade familiar, deram espaço para o nascimento da multiparentalidade, uma vez que, como estudado anteriormente, o padrasto/madrasta inevitavelmente acaba exercendo funções parentais, decorrentes da convivência diária. Isso, no entanto, não impossibilita que os genitores biológicos continuem a desempenhar seus efetivos papéis.

Não há, portanto, impedimento à multiparentalidade na legislação brasileira, mas seria necessária a sua formatação para, conseqüentemente, melhor adequar este instituto que é relativamente novo para o Direito de família brasileiro contemporâneo. O desafio seria encontrar um espaço em seu ordenamento jurídico para consolidar este fenômeno, que já conquistou seu espaço na realidade.

⁶⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Direito de Família. A família em perspectiva Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2015, Vol. 6. p.652.

Neste sentido afirma Maria Berenice Dias:

“Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade.”⁶⁵

Uma vez configurado o referido instituto na Constituição, não há como o ordenamento jurídico brasileiro não o recepcionar. Maurício Póvoas afirma que, no que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.⁶⁶

Segundo Gustavo Tepedino, a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.⁶⁷

Importante ressaltar, entretanto, que não é apenas o interesse da criança e do adolescente que está em questão. Há o interesse também de ambos os pais, o biológico e o socioafetivo, que discutem suas paternidades com relação ao menor, pois pode ocorrer de um lograr o êxito de todas as prerrogativas de pai enquanto o outro, derrotado, não terá nem mesmo acesso ao menor.

Caso o genitor afetivo venha a ser derrotado pelo biológico, ele teria também sua dignidade violada, porque todo seu afeto e dedicação para com seu filho não

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.405.

⁶⁶ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.79.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: *A nova família: problemas e perspectivas*. Coordenação de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 48.

seriam levados em consideração para efeitos de manter ou incluir seu nome no registro de nascimento de seu filho. Assim como também feriria a dignidade do genitor, caso ele viesse a ser excluído do registro de nascimento daquele que carrega seus genes, havendo afeto presente nesta relação ou ao menos disposição deste pai em aproximar-se de seu filho.

Com todo o exposto, ressalta-se ser de extrema relevância o reconhecimento de que todas as pessoas que compõe uma entidade familiar pluriparental possam desfrutar da condição de pai ou de mãe, sendo possível afirmar que a multiparentalidade será um caminho sem volta na modernização do Direito de Família, confirmando, também, a afetividade como um princípio jurídico.

Ainda que o ideal para melhor regular os casos de multiparentalidade fosse uma reforma legislativa ou a criação de uma nova Lei, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 já possui em seu conteúdo uma proteção a tal instituto. Os princípios gerais, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar e, principalmente, da afetividade, estudados na presente obra, levam todos na direção da aceitação da cumulação de paternidades.

3.2. Principais efeitos da multiparentalidade

Uma importante alteração a ser realizada, para que se possa haver de maneira legal o reconhecimento e o exercício da dupla paternidade, estudada no subitem anterior, principalmente com relação às famílias recompostas, deve ser feita no art. 1.636 do Código Civil de 2002 que não permite a interferência do pai ou mãe afins na autoridade parental, o que não reflete a realidade das famílias recompostas, cuja convivência acaba por levar na interferência de cada um na vida do outro, como condição de vida comum. Portanto, faz-se necessária, de início, a adequação da norma à realidade, de forma a dar efetiva proteção ao menor.

Os genitores afins socioafetivos, no exercício da multiparentalidade, também tem responsabilidades com o menor, além de ficarem adstritos a todas as sanções atreladas ao exercício do poder familiar, incluindo suspensão e perda do mesmo. Não há hierarquia entre os tipos de parentesco, como visto anteriormente, por força do princípio da isonomia consagrado pela Constituição, ou seja, o parentesco socioafetivo deve ter os mesmos efeitos do biológico, razão pela qual, com o estabelecimento da multiparentalidade, serão emanados todos os efeitos da filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente de como esse vínculo foi criado, a sua eficácia é a mesma.⁶⁸

Em 2013 foram aprovados no *IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*, os Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Estes enunciados servem de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência no Direito de Família no Brasil. Dentre eles um dos mais importantes diz respeito à multiparentalidade, o Enunciado nº 9: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Para Pedro Belmiro Welter, criador da Teoria Tridimensional do Direito de Família, todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais) das duas paternidades, tanto biológica quanto afetiva, devem ser outorgadas ao ser humano, na medida em que a condição humana, ao seu ver, é tridimensional, ou seja, genética, afetiva e ontológica.⁶⁹

De acordo com Flávio Tartuce:

“O tema igualmente ganha relevo na questão relativa aos direitos e deveres dos padrastos e madrastas, com grande repercussão prática no meio social. Se a sociedade pós-moderna é pluralista, a família também o deve ser para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Assim, na linha do exposto, o igualmente inédito acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o registro de madrasta

⁶⁸ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LIMA, Renata Rodrigues de. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.207.

⁶⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p.113, fev/mar. 2009.

como mãe civil de enteado, mantendo-se a mãe biológica, que havia falecido do parto.”⁷⁰

Com relação aos alimentos, ao analisar o disposto no art. 1.696 e 1.697 do Código Civil/2002, percebe-se que o legislador estabeleceu uma ordem de parentes que devem ser chamados ao dever alimentar. Ao mencionar “pais e filhos” e depois estender o direito e o dever a demais ascendentes, fica claro que a lei está se referindo ao parentesco consanguíneo, civil ou socioafetivo, uma vez que se trata de relação entre pai e filho, e demais parentes na linha reta, excluídos, portanto, os parentes afins, sem vínculo de socioafetividade.⁷¹

Cassettari discorre acerca deste assunto:

“No que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita (...) Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o marido cria, como se filho fosse, o filho de sua mulher com outro. Formada a socioafetividade, poderá ele ser compelido à complementar a pensão que o alimentado precisa.”⁷²

Tendo em vista a igualdade entre os filhos, não importando o tipo de parentesco, uma vez caracterizada a paternidade, com ela nasce a obrigação alimentar. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos também socioafetivos, do mesmo modo que ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra é disposta no art. 229 da Constituição. Quando há o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, com o reconhecimento da dupla paternidade biológica e afetiva, ambos devem contribuir para o sustento do menor. Porém também há o entendimento de que a contribuição do pai socioafetivo seja subsidiária, como ilustrado acima por Cassettari.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 6. Ed. São Paulo: GEN/Método, 2016, p.1384.

⁷¹ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LIMA, Renata Rodrigues de. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.209.

⁷² CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.112.

Maria Berenice Dias também reconhece a possibilidade da coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, e afirma, com relação aos alimentos:

“Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois os parentes civis: por adoção ou socioafetivos.”⁷³

Defende-se que a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, seja obrigatoriamente averbada no registro civil, conferindo ao instituto da filiação uma segurança jurídica, garantindo aos envolvidos todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. É o entendimento de Christiano Cassetari:

“(...)a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada em registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena de que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois o parágrafo 1º do art. 100 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros”⁷⁴

O Artigo de Anderson Schreiber publicado por Flávio Tartuce discute acerca da manifestação do STF na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, que será estudada posteriormente em subcapítulo próprio, afirmando que esta traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões:

“Há ainda, como é natural, muitíssimas perguntas em aberto. Por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ltda. 2016. P.344/345.

⁷⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.264.

filho. Assim, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que “os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna” (Código Civil, art. 1.836). Em primeiro grau, isso significava que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? Outra pergunta que se impõe, na mesma direção, é a seguinte: o que ocorre se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos? O filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade.”⁷⁵

Alguns efeitos decorrentes da socioafetividade e, conseqüentemente, da multiparentalidade, nas esferas das relações familiares são relacionados ao direito ao nome e a inclusão dos novos pais e avós no registro civil, além dos alimentos mencionados, à guarda e visitação, e a questão sucessória.

Primeiramente, com relação ao direito ao nome, de acordo com o art. 16 do Código Civil toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O menor pode, no caso do registro da dupla paternidade, se assim for a vontade dos envolvidos, cumular os sobrenomes de ambos os pais e/ou mães, não havendo qualquer impedimento para tal. De mesmo modo, o filho também pode incluir os nomes do novo pai e/ou mãe e avós no registro público, atitude essa que se torna aconselhável para que possa produzir efeitos *erga omnes* e esteja, de maneira formal, configurado o fenômeno da multiparentalidade.

Com relação ao efeito da guarda, os pais biológicos e socioafetivos possuem esse direito, cabendo ser observado, portanto, o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme determina o art. 1.612 do Código Civil. Este artigo dispõe que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. STF, *Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 17 maio 2017.

melhor atender aos interesses do menor, o que também é feito entre pais e mães divorciados ao ter que optar pela guarda compartilhada, unilateral ou alternada.

Deverá ser analisado, portanto, com relação a guarda, quem possui as melhores condições de exercê-la, supervisionando os interesses do menor, e quem tem mais aptidão de proporcionar ao filho uma relação de afeto, saúde, segurança, educação e um lar saudável. Importante frisar que, o pai que não ficar com a guarda do menor, possui o direito de visitação deste, definido judicialmente ou não, para que seja garantido a todos o direito de convivência familiar.

A forma de convívio ideal é, de fato, a guarda compartilhada, a qual deve ser considerada em caso de convivência harmoniosa e boa relação entre ambos os pais do filho, sendo considerada exceção a admissibilidade da fixação da guarda unilateral. Quando a relação entre os genitores não é boa, não havendo decisões em comum acordo, o que pode prejudicar a criança ou adolescente, é que a guarda pode ser a unilateral. Neste sentido Belmiro Welter sustenta que “somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família.”⁷⁶

O último efeito a ser analisado no contexto da multiparentalidade é o sucessório. A autora Maria Berenice Dias afirma que a multiparentalidade deve sim refletir nos temas sucessórios, de forma que o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver. Deve haver uma equiparação também no que tange o direito sucessório, entre pais socioafetivos e biológicos.⁷⁷

No mesmo sentido é o posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

“Sendo reconhecida a paternidade biológica, teria esse filho o direito sucessório à herança dos pais, afetivo e biológico?”

⁷⁶ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.203.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.51.

Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registrais, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.”⁷⁸

Esses posicionamentos se justificam porque o status “filho” é o que basta para a igualdade de tratamento, não podendo haver diferenciação entre os filhos. Com isso, se o filho biológico tem juridicamente direito à herança do pai, o filho de origem socioafetiva também o tem. Logo, se o filho tem dois pais registrados simultaneamente, configurando o instituto da multiparentalidade, ele deverá, portanto, concorrer em todas as sucessões.

Frisa-se que essas questões relativas aos efeitos da multiparentalidade não estão pacificadas nos nossos Tribunais. Há quem entenda, portanto, que não existe óbice para o recebimento de heranças, além da divisão do pagamento de alimentos e tampouco obstáculos para a cumulação de nomes de família. Porém esse entendimento ainda não é majoritário, não há como se afirmar ainda o que é certo ou errado, pois há quem entenda, a título de exemplo, que o filho detentor da multiparentalidade não poderá concorrer em ambas as sucessões.

Acerca do acima exposto, há de se destacar o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul na Apelação Cível número 70031164676, em decisão proferida pelo desembargador Rui Portanova, que autorizou o registro de dois pais, uma vez que a pessoa tem direito ao conhecimento dos vínculos biológico e não é a socioafetividade impedimento para tanto, mas, no entanto, foram negados os efeitos jurídicos da dupla paternidade.⁷⁹

⁷⁸ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Entrevista: dupla parentalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁷⁹ BRASIL. TJRS. Ap. Civ. 70031164676, 8ª CC, Rel. Rui Portanova, J. 17/9/2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114424343/apelacao-civel-ac-70053501920-rs/inteiro-teor-114424344>. Acesso em: 29 abr. 2017.

3.3. Possíveis problemas enfrentados pelo instituto

Conforme estudado anteriormente, identificada a multiparentalidade/pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais, portanto, devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos, não só no âmbito do direito das famílias, como também em sede sucessória.⁸⁰ Ocorre que, o fato de um menor ter duas ou mais pessoas como genitores pode acarretar problemas no Direito Civil que a doutrina e a jurisprudência vêm enfrentando e alguns deles serão estudados neste subcapítulo.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald discorrem acerca de uma das problemáticas do tema:

“(...)procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma *multi-hereditariedade*, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco...”⁸¹

Ainda de acordo com os autores supramencionados, o tema exige ponderações de ordem prática, uma vez que, ao ser admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando também a plurihereditariedade, gerando possíveis inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais e a possibilidade de uma pessoa herdar por diversas vezes, de seus diferentes pais. Seria possível, por exemplo, um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não tenha com ele qualquer vínculo ou aproximação. Poderia fragilizar, com isso, o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Cumpre lembrar

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.406/407.

⁸¹ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6. p.599.

que “a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial”.⁸²

Acerca desta questão sucessória, afirma Christiano Cassettari:

“O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas; porém, não conseguimos conceber um filho sem herança, que é um direito fundamental (art.5º, XXX, da CF), por acreditarmos que a multiparentalidade deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*. Aliás, temos serias dificuldades em aceitar uma formação de multiparentalidade *post mortem*, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira.”⁸³

Nesse mesmo sentido é o alerta de José Fernando Simão que merece destaque, a respeito do risco do reconhecimento recente pelo STF da multiparentalidade abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível. O Parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral referente ao reconhecimento da multiparentalidade (RE 898.060) também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: “De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.”⁸⁴

⁸² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6. p.599.

⁸³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 260.

⁸⁴ CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

O mencionado artigo de Anderson Schreiber publicado por Flávio Tartuce também aborda algumas problemáticas em discussão sobre a Repercussão Geral 622:

“Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e Tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.”⁸⁵

Ainda de acordo com o supramencionado artigo, outra dúvida importante que surge é se o entendimento do STF acerca do reconhecimento da multiparentalidade produzirá algum efeito sobre a adoção:

“Como se sabe, por expressa disposição do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, contrariamente ao que ocorre, como decidiu o STF, no caso da paternidade socioafetiva. Haveria aí uma incoerência do sistema jurídico? Deve a disciplina da adoção ser alterada? A indagação é relevante especialmente quando se pensa naquelas “adoções” feitas sem atos jurídicos formais, por meio do simples acolhimento no lar – situação que é tão frequente no Brasil que foi batizada pelos juristas com o nome sintomático de adoção “à brasileira”. Nesses casos, adoção e paternidade socioafetiva, embora correspondam a institutos jurídicos distintos, confundem-se na realidade dos fatos, de modo que disciplinas jurídicas diversas podem gerar inconsistências injustificadas no que tange aos efeitos produzidos sobre o dado real.”⁸⁶

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 17 maio 2017.

⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 17 maio 2017.

Christiano Cassettari chama atenção para alguns possíveis problemas enfrentados pela multiparentalidade. Um deles é o da emancipação voluntária, conforme o inciso I do art. 5º do Código Civil de 2002. O autor explica:

“Tendo o menor três ou mais genitores em seu assento de nascimento, quem deve autorizar a emancipação voluntária? A primeira resposta seria, por óbvio, que os três terão que autorizá-la, motivo pelo qual o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de emancipação, deverá ater-se ao fato de que deverá exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada, deverão autorizar a sua lavratura, devendo comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais. Agora, questão tormentosa é se algum deles não autorizar. Se a maioria dos genitores não autorizar, deverá a questão se solucionada judicialmente, por força do parágrafo único do art.1.631 do Código Civil. (...) Essa é a solução adotada para a hipótese de um deles querer emancipar o filho e o outro não. Porém a dúvida que surge é se a autorização pode ser concedida por maioria de votos. Imaginemos que o adolescente tenha dois pais e uma mãe, e um dos pais é contra a emancipação e os demais a favor. Aplicar-se-ia, no caso, a simples conta matemática, que deu origem ao bordão de que venceu a maioria? (...) havendo divergências entre pais a questão deve ser resolvida pelo judiciário, motivo pelo qual a emancipação voluntária deve ocorrer por unanimidade e não maioria de votos. (...) não podemos desvalorizar o posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor para o adolescente.”⁸⁷

O mesmo problema é enfrentado na hipótese do menor de 18 anos com três ou mais genitores desejar se casar. Nesse caso, de acordo com o disposto no artigo 1.517 do Código Civil, a autorização deve ser de ambos os pais, e, no caso da multiparentalidade, “ambos” deve ser entendido por todos, ou seja, todos os pais devem concordar com a autorização, se apenas um discordar o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, pois estaria descumprindo o disposto no art. 1.525, II do mesmo diploma legal.

O artigo 1.634, inciso VII, do Código Civil que dispõe acerca da representação dos filhos menores de 16 anos e assistência após essa idade, também pode causar

⁸⁷ CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2014, p.171/172.

problemas, isso porque surgiria a dúvida de qual dos pais representaria e assistiria o filho. O entendimento é de que a representação e assistência caberiam a todos os genitores do menor. Se algum dos genitores se recusar a comparecer no ato da representação, deve-se recorrer ao parágrafo único art. 1.631 do Código Civil que levará a causa ao judiciário.

No caso do art. 1.654 do Código Civil, que determina que a eficácia do pacto antenupcial realizada por menor fica condicionada à aprovação de seu representante legal, todos os genitores descritos no assento do nascimento do menor devem aprovar o referido pacto, ratificando o ato, cabendo ao tabelião de notas a fiscalização na hora da lavratura da escritura. As autorizações podem ser dadas separadamente, mas só terão efeitos quando da reunião de todas, se um dos genitores não autorizar o pacto, este será ineficaz.

Outro problema seria o disposto no artigo 1.689 do Código de Civil, sobre quem seria usufrutuário dos bens dos filhos menores e quem iria administrar os seus bens. Aqui, novamente, deve-se entender a expressão “o pai e a mãe”, como todos os genitores, serão todos usufrutuários e administradores dos bens, devendo decidir em comum as questões relacionadas ao filho e seus bens. Havendo divergência deverão recorrer ao juiz.

No artigo 1.637 do Código Civil observa-se a questão do abuso de autoridade pelo pai ou pela mãe e o não cumprimento com seus deveres, ou o arruinamento dos bens dos filhos menores, podendo serem suspensos do poder familiar, bem como se praticarem os atos descritos no art. 1.638 do mesmo diploma legal. Essas hipóteses mencionadas, aplicadas aos pais biológicos, deverão ser estendidas aos pais socioafetivos que forem incluídos no assento de nascimento, quando houver sido estabelecida a multiparentalidade.

Ainda de acordo com Cassettari, outra questão problemática é observada no artigo 1.728, I do Código Civil, a nomeação de tutor para o menor que perde os pais, ou no caso em que algum deles é destituído do poder familiar, só se dará quando não houver nenhum dos pais vivo, ou seja, se o menor possuir dois pais e uma mãe,

no caso de falecimento de um dos pais e da mãe, por exemplo, ficará o menor com o pai vivo, exercendo exclusivamente seu poder familiar, inexistindo a necessidade do menor ser colocado em tutela.⁸⁸

Para Christiano, outra questão intrigante é sobre a questão dos alimentos, estudada no subcapítulo anterior:

“Se uma pessoa possui mais de dois pais ou duas mães no assento de nascimento, como ficaria a obrigação alimentar nesse caso? Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós. (...) Da mesma forma, entendo o que deve ser feito quando há multiparentalidade. Imaginemos que o menor esteja na guarda da mãe e que tenha dois pais em seu registro de nascimento. Desta feita, não vejo óbice para que ele escolha um entre os dois pais para iniciar a ação de alimentos, considerando que, segundo o artigo 1.694 do Código Civil, o mesmo será fixado em razão da possibilidade do alimentante. Ademais, podemos utilizar também o argumento de que o art.1698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos (...) sendo divisível a obrigação alimentar, quem pode chamar os outros no processo é o alimentado e não o alimentante, motivo pelo qual concordamos com a possibilidade de livre escolha.”⁸⁹

Foram abordados alguns dos possíveis problemas a serem enfrentados pelo reconhecimento da multiparentalidade. Como esse reconhecimento é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, outros possíveis problemas ainda surgirão e serão debatidos. Entretanto, é possível concluir que os problemas abordados neste subcapítulo são possivelmente solucionados através da legislação existente. Além disso, se existe algum dano que resulta da multiparentalidade, mais exatamente, da dupla inserção registral, esse eventual dano não chega nem perto do elevado percentual de benefícios resultantes da mesma.

⁸⁸ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p.174.

⁸⁹ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.174/175.

3.4. Posicionamento dos nossos Tribunais quanto ao tema

Nos nossos Tribunais há julgados em que a parentalidade socioafetiva prevaleceu sobre a biológica, outros em que a biológica prevaleceu sobre a socioafetiva e julgados reconhecendo a coexistência de ambas as parentalidades, ou seja, em que houve o reconhecimento da multiparentalidade. A seguir serão analisados alguns casos.

A multiparentalidade, conforme todo o exposto no presente trabalho, vem se provando ser a medida correta a ser adotada pelos Tribunais acerca do futuro de um menor, uma vez que ela se fundamenta de forma mais fiel ao maior interesse da criança ou adolescente em relação às paternidades singulares. Porém, por ser um tema polêmico, a multiparentalidade não teve uma boa aceitação no começo com o seu surgimento. Os primeiros julgados existiram no sentido de negar procedência à multiparentalidade, por exemplo o julgado do Rio Grande do Sul no ano de 2009:

“Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado.”⁹⁰

Do mesmo modo, ressaltam Farias e Rosenvald um julgado do ano de 2007 também no Rio Grande do Sul, no qual foi negado cabimento à multiparentalidade, sob o fundamento de que a filiação seria determinada através de um, ou de outro, critério, a depender do caso concreto. Veja-se:

“Investigação de paternidade. Vínculo Socioafetivo que se sobrepõe ao vínculo biológico. É absolutamente certo e inquestionável, até admitido pelo autor desde o início da ação,

⁹⁰ BRASIL. TJRS; Apelação Cível nº 70027112192; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. em 2.4.2009. <
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/guOP1443eNbKyrV1.pdf> >

que o pai registral é o verdadeiro pai há quase vinte anos. A paternidade socioafetiva não se sobrepõe à paternidade biológica. (TJ/RS, Ac.8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70018836130, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j.3.5.2007).”⁹¹

Entretanto, os julgados mais recentes vêm aceitando cada vez mais o instituto, alguns deles serão mostrados no presente subcapítulo. É o entendimento da autora Maria Berenice Dias a respeito do reconhecimento da filiação pluriparental pelos nossos Tribunais:

“Já Sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há concordância da genitora.”⁹²

Exemplo disso é o recente julgado do Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2015:

“(…) Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses no caso em análise. A solução que me parece ser a mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva.(…) (TJCE, Proc.955-31.2010.8.06.0145/0, Rel. Juiz Magno Rocha Thé Mota, j.08/05/2015)”⁹³

⁹¹ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6. p.600.

⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.405.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 406.

Importante julgado também foi o caso que reconheceu a necessidade de coexistência das parentalidades biológicas e afetiva em respeito à memória da mãe falecida, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2012, na Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta contra sentença proferida pelo juiz Cássio Henrique Dolce de Faria, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Veja-se a Ementa:

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286/ SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/08/2012)”.⁹⁴

Com relação ao caso supramencionado, Cassettari afirma que o enunciado nº 103 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), referente ao art. 1.593 do Código Civil, segue essa mesma linha de raciocínio do julgado. O Enunciado dispõe: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção (...) há parentesco civil no vínculo parental proveniente (...) da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.⁹⁵

Também foi provido recentemente o pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Veja-se a ementa referente ao caso julgado no ano de 2015:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de

⁹⁴ CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2014, p.161.

⁹⁵ CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2014, p.163.

reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.”⁹⁶

Do ano de 2015 também merece relevo o acórdão prolatado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70062692876. Flávio Tartuce afirma: “O julgado reconheceu a multiparentalidade entre duas mães-que viviam em união estável e posteriormente se casaram – e o pai biológico, amigo de ambas.”⁹⁷

Ainda mais recente é o julgado do Tribunal de Santa Catarina sobre o tema no ano de 2016:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016)"⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>. Acesso em: 18/05/2017.

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 6. Ed. São Paulo: GEN/Método, 2016, p.1385.

No ano de 2016, houve recente julgamento da mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal – STF, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Esse importante julgamento envolve a análise de uma eventual *“prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”*. Da análise do mérito, o STF decidiu por não afirmar nenhuma prevalência entre as formas de vínculos parentais, entendendo a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. A tese aprovada ficou com o seguinte teor: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.

Com efeito, é extremamente louvável a supramencionada decisão do STF, eis que equipara o vínculo socioafetivo e biológico em grau de hierarquia jurídica, e a possibilidade jurídica da Multiparentalidade, considerando um enorme avanço para o Direito de Família Contemporâneo.

Foi concretizada recentemente neste ano pelo Superior Tribunal de Justiça esta tese firmada pelo STF através de decisão que afirmou ser possível um filho de quase 70 anos receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral/socioafetivo. É o que se observa de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

“A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta semana uma importante decisão sobre a socioafetividade. Foi garantido a um idoso de quase 70 anos o direito a receber herança do pai biológico em ação de reconhecimento recente, mesmo já tendo recebido o patrimônio de seu pai socioafetivo. A parte contrária chegou a alegar que, embora tivesse ciência do vínculo biológico há mais de 30 anos, o homem só procurou reconhecimento da paternidade para obter vantagem financeira. Porém, o argumento não foi aceito. (...) De acordo com o advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Flávio Tartuce, a decisão do STJ foi correta. “Ela concretiza a tese firmada pelo STF no julgamento sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, publicada no Informativo 840 da Corte. Pela premissa ali firmada, a existência de vínculo

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2016.015701-6. Rel. Des. Denise Volpato. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339939136/apelacao-civel-ac-20160157016-joinville-2016015701-6/inteiro-teor-339939228> > . Acesso em: 18/05/2017.

socioafetivo não afasta a possibilidade de ingresso de ação visando a filiação em face do pai biológico, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios”, afirma. Deste modo, o Ministro Cueva ponderou que é possível atribuir efeitos amplos, jurídicos e patrimoniais ao reconhecimento da paternidade biológica, ainda que o recorrente, já com 70 anos, tenha vivido ao abrigo da família que o adotou. Ainda conforme o STJ, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada. Flávio Tartuce lembra que a decisão unânime da Terceira Turma foi importante, pois teve três aspectos fundamentais. “Em primeiro lugar, foi reconhecido que a afetividade tem valor jurídico, sendo um dos princípios do Direito de Família Contemporâneo. Segundo, a parentalidade socioafetiva está em posição de igualdade frente à biológica e, por fim, houve o reconhecimento de amplos efeitos jurídicos para a multiparentalidade, para todos os fins jurídicos”, detalha.⁹⁹

Outras decisões jurisprudenciais surgem sucessivamente, sendo este novo instituto um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico.¹⁰⁰

O que se pode concluir, é que a Multiparentalidade, através da parentalidade socioafetiva, não é a substituição do vínculo biológico, dada a possibilidade da coexistência de ambos. Trata-se do reconhecimento do afeto e do amor construído entre as partes, como uma forma alternativa de ver-se efetivar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se, portanto, que com a evolução dos julgados sobre essa tese mencionada, o Direito de Família certamente ficará ainda mais fortalecido e esperançoso.¹⁰¹

⁹⁹ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. *Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade*. 29/03/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decis%C3%A3o+concretiza+tese+firmada+pelo+STF+sobre+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 27 maio 2017.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 6. Ed. São Paulo: GEN/Método, 2016, p.1385.

¹⁰¹ ADVOGADO, Carreira do. *Conceito de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade*. 13/03/17. Disponível em: <http://www.carreiradoadvogado.com.br/2017/03/13/conceito-de-parentalidade-socioafetiva-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 17 maio 2017.

CONCLUSÃO

Para concluir o presente estudo, primeiramente, visualizamos no primeiro capítulo desta monografia, que o Direito de Família Contemporâneo passou por inúmeras transformações, uma delas foi a alteração de sua natureza jurídica, que afeta profundamente suas relações parentais. Os referenciais da família contemporânea são fundados em sua feição jurídica e sociológica, na ética, no afeto, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da sua dignidade.

Em uma época de mudanças, a família se transformou em um instituto de realização pessoal de seus membros, fazendo necessário conceder a liberdade da desconstituição familiar. Como analisamos, na contemporaneidade surgiu a possibilidade de se desfazer de uma sociedade conjugal e, em seguida, elaborar novas e variadas estruturas familiares, com o objetivo de seus membros se satisfazerem e procurarem a felicidade em uma nova entidade familiar com novos consortes e seus filhos, criando, assim, em razão da convivência, laços de afeto entre pessoas que, em regra, não possuem relação de parentesco sanguíneo. Foi demonstrado, portanto, que a ideia contemporânea de família funda-se na existência de um vínculo afetivo e duradouro.

O estudo acerca dos Princípios norteadores do Direito de Família possibilitou concluir que é possível que dentro da atual concepção de família na contemporaneidade, o elo afetivo seja o critério a definir se uma estrutura familiar caracteriza ou não uma unidade familiar, sendo esta mencionada, ou não, pela Constituição Federal em seu art. 226. Os princípios estudados: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Convivência Familiar, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, do Pluralismo das entidades familiares e da Afetividade, são constantemente invocados pela doutrina e jurisprudência para justificar a melhor interpretação das normas relativas às relações familiares, como restou demonstrado.

A consagração do afeto como direito fundamental na atualidade, faz com que não tenha cabimento que juristas não admitam, por exemplo, a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva. Uma das consequências do Princípio da Afetividade estudado é justamente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Outra consequência deste princípio que pode-se concluir é a admissão da multiparentalidade, que é justamente a possibilidade de reconhecer simultaneamente o vínculo biológico e o socioafetivo.

Outra grande evolução demonstrada foi a capacidade do Direito de passar a reconhecer a igualdade entre todas as formas de parentesco, sendo reconhecidos juridicamente tanto o parentesco biológico como o socioafetivo, e permitindo que os mesmos tenham eficácia plena, independentemente da sua origem.

Foram estudados os três critérios determinantes de filiação, sendo eles o critério jurídico, o biológico e o afetivo. Resumidamente temos que o critério jurídico de filiação é baseado na presunção legal de paternidade, sendo rotulado por muitos doutrinadores como uma “mentira jurídica pela manutenção da paz familiar”, com o advento de técnicas avançadas para a determinação da paternidade biológica, como o exame de DNA, essa presunção perdeu sua força e a paternidade pôde ser aferida por critérios biológicos. Com a sociedade contemporânea, e com o Princípio da Afetividade consagrado, o terceiro critério baseia-se na paternidade como função, ou seja, pai é aquele que assume os deveres da paternidade.

A socioafetividade, essa peculiar relação de afeto entre pessoas - pois possui suas próprias características e requisitos, conforme foi demonstrado ao longo dessa monografia – produz os mesmos efeitos que o parentesco biológico ou civil, tanto na esfera patrimonial quanto pessoal, e marca uma quebra de paradigma ocasionada pelo desenvolvimento da sociedade junto com o Direito de Família.

Foi demonstrado, portanto, através do estudo acerca dos requisitos e formação do parentesco socioafetivo, que dada a força da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, a

mesma vem prevalecendo em muitos casos sobre a verdade biológica. Além disso, a paternidade socioafetiva é, também, o principal fundamento do fenômeno aqui aprofundado: a multiparentalidade.

Sendo assim, uma vez que foi demonstrado que não há hierarquia entre os três critérios de filiação estudados, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 227, §6º qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, respeitando a regra da isonomia, há, portanto a possibilidade de coexistência entre eles. Em respeito a todos os princípios abordados, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o princípio da Afetividade, é possível concluir que permitir a coexistência da paternidade biológica cumulada com a socioafetiva é reconhecer a multiparentalidade, que traduz a realidade fática de diversas famílias brasileiras na atualidade, sendo a melhor forma de proteger as pessoas envolvidas nesta estrutura familiar.

O principal objetivo deste trabalho foi a averiguação sobre a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de coexistência na determinação de duas ou mais paternidades distintas em relação a uma mesma pessoa, ou seja, a possibilidade do menor ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, o que produz efeitos jurídicos em relação a todos eles ao mesmo tempo.

Com efeito, concluiu-se que são alguns dos efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, e da multiparentalidade, o direito aos alimentos, à guarda e visitação dos filhos menores, de participar da sucessão, de modificar o nome e receber novos avós no registro civil, de exercer o poder familiar, dentre outros. O parentesco socioafetivo, portanto, deve ter os mesmos efeitos do biológico, razão pela qual, com o estabelecimento da multiparentalidade, serão emanados todos os efeitos da filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente de como esse vínculo foi criado, a sua eficácia é a mesma. Foi demonstrado que essas questões relativas aos efeitos da multiparentalidade não estão pacificadas nos nossos Tribunais, causando também controvérsias

doutrinárias, algumas esposadas. Não há, portanto, como se afirmar ainda o que é certo ou errado.

Foram abordados também alguns dos possíveis problemas a serem enfrentados pelo reconhecimento da multiparentalidade. Como esse reconhecimento é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, outros possíveis problemas ainda surgirão e serão debatidos. Entretanto, é possível concluir que os problemas abordados na presente obra são possivelmente solucionados através da legislação já existente. Além disso, se existe algum dano que resulta da multiparentalidade, esse eventual dano não chega nem perto do elevado percentual de benefícios resultantes da mesma.

Diante do posicionamento dos nossos Tribunais apresentado é possível ver uma aplicação da multiparentalidade, determinando a averbação da dupla paternidade ou maternidade no assento de nascimento do filho o que garante todos os efeitos jurídicos da filiação. O caso mais importante estudado foi o do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622 o qual aprovou a tese de que *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.

Face todo o analisado ao longo dessa monografia, verificou-se que a multiparentalidade é viável e ela nada mais é do que uma consequência da configuração da socioafetividade. Vários doutrinadores e julgadores já reconhecem essa possibilidade, embora não esteja pacificada. Diante de tudo que se analisou para o desenvolvimento da presente monografia, entende-se que o ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, sendo a intervenção judicial necessária para regularizar a situação jurídica, prevalecendo a afetividade sobre o parentesco biológico e ambos sobre o parentesco jurídico, que deve ser corrigido para não produzir efeitos jurídicos equivocados, solucionando a situação de fato.

Conclui-se, finalmente, que a multiparentalidade é uma evidente evolução da sociedade, que aos poucos vem sendo adaptada à realidade pela jurisprudência e, mais lentamente, pela legislação. Importante ressaltar que o instituto aqui discutido é relativamente novo e, por isso, está sujeito a novas respostas, pois ainda não há uma opinião definida e considerada a mais correta, apesar da recente e louvável decisão do STF, que equipara o vínculo socioafetivo e biológico em grau de hierarquia jurídica, e a possibilidade jurídica da Multiparentalidade, o que, por si só, foi considerado um enorme avanço para o Direito de Família Contemporâneo. O que se almeja, portanto, é que futuramente, ocorra na legislação brasileira a inserção de dispositivos visando tutelar expressamente a paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, o instituto da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO, Carreira do. *Conceito de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade*. 13/03/17. Disponível em: <http://www.carreiradoadvogado.com.br/2017/03/13/conceito-de-parentalidade-socioafetiva-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 17 maio 2017.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2. Ed. Atlas. São Paulo, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1059214 RS 2008/0111832-2, T4 - quarta turma. r. des. Luis Felipe Salomão, j. em 16/02/2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>.> Acesso em: 20/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp. 1026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.02.2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774> > Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 408.550-5, 7ª C. Civ. J. 01/04/04, Relator: Juiz Unias Silva. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/infancia/jurisp/idt21.htm>. > Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, AGI 20150020161479, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, j. 09.09.2015. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233465847/agravo-de-instrumento-agi-20150020161479> >. Acesso em: 30/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Cível nº 3111700 PE, r. des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. em 23/04/2014. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159627783/apelacao-apl-3111700-pe> > Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2016.015701-6. Rel. Desa. Denise Volpato. Disponível em:< <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339939136/apelacao-civel-ac-20160157016-joinville-2016015701-6/inteiro-teor-339939228>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº: 50504 SC 2011.005050-4, Terceira Câmara de Direito Civil, r. Des. Fernando Carioni, j. em 10/05/2011. < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4> >. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 700022896625, 8166 Câmara Cível, Des. Relator Claudir Fidélis Faccenda, j. 12/6/2008. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1006> > Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70031164676, 8ª CC, Rel. Rui Portanova, J. 17/9/2009. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114424343/apelacao-civel-ac-70053501920-rs/inteiro-teor-114424344>.> Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. em 2.4.2009. < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/guOP1443eNbKyrV1.pdf> > Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civil-ac-70064909864-rs>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LIMA, Renata Rodrigues de. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. *Revista Brasileira de Direito Civil | ISSN 2358-6974 | Volume 4 – Abr / Jun 2015*.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro. Renovar, Ed. 2013.

CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

CASSETARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2014.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

DONIZETTI, Leila. *Filiação Socioafetiva e Direito à identidade Genética*. 1. Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 6.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. *Entrevista: dupla parentalidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. *Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade*. 29/03/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decis%C3%A3o+concretiza+tese+firmada+pelo+STF+sobre+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 27 maio 2017.

LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Ed. Brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: renovar, 2008.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *STF Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <<https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 17 maio 2017.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Direito de Família. A família em perspectiva Constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015, Vol. 6.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações*. Revista Jurídica Consulex, a. 16, n. 378, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 6. Ed. São Paulo: GEN/Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *A nova família: problemas e perspectivas*. Coordenação de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.